

**PARECER DO CONTROLE INTERNO DE Nº 100/2022
TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

UNIDADE GESTORA:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº:	20220244
PROCESSO LICITATÓRIO:	PE SRP 001/2022-PMP
ORDENADOR DE DESPESAS:	BRUNO DANGLARES ARAÚJO SOUZA
FISCAL DO CONTRATO:	EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS
OBJETO:	FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I - INTRODUÇÃO

Deu entrada neste setor de **Controle Interno do Município de Pacajá** para análise técnica do pleito e a aderência aos requisitos legais em atendimento às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM e demais normas pertinentes, o pedido subscrito pelo representante legal da empresa AZEVEDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, portadora do CNPJ nº 05.599/0002-15, que requer o **reequilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato firmado com o (a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE para atendimento de suas demandas, sob o fundamento de que teria ocorrido a elevação de preço dos combustíveis (Gasolina comum e Óleo Diesel BS-500) no âmbito nacional, o que teria lhe acarretado o desequilíbrio contratual.

II - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Foram apresentados neste Controle Interno os seguintes documentos para análise:

1. Requerimento da Empresa requerente com as inclusas planilhas;
2. Termo do Contrato nº 20220244;
3. Portaria nº 04/2022, que dispõe sobre a designação do Fiscal de Contrato;
4. Memorando nº 015/2022 solicitando o Reequilíbrio de Preços;

5. Despacho para Parecer da Assessoria Jurídica;
6. Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
7. Despacho solicitando Autorização do Gestor do Contrato;
8. Termo de Autorização;
9. Encaminhamento do Compras para o Departamento de Licitação;
10. Despacho ao Controle Interno para parecer.

III - DA ANÁLISE DOCUMENTAL/MANIFESTAÇÃO

Verifica-se na documentação acostada ao pedido em testilha, que os preços praticados estão deveras defasados.

Nesse sentido, impende destacar que, o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de licitações e Contratos.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Nesse sentido, facilmente se vislumbra, no caso em análise, pelos documentos acostados no processo, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro pleiteado pela Contratada, através das planilhas dos custos.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior a apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata;
- c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e

d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No presente caso, a CONTRATADA demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição de combustível pela mesma em momento posterior à contratação inicial, pelo que aparentemente satisfaz os requisitos legais para se obter o pleito, o qual se encontra dentro do permissivo legal na margem de modificação de seus preços, eis que ensejarão o aditamento de valores no percentual de 29,48% (vinte e nove vírgula quarenta e oito por cento), no preço do Óleo Diesel BS500, e de 16,02% (dezesesseis vírgula dois por cento), no preço da Gasolina Comum, conforme demonstrado nas notas fiscais anexadas ao presente pedido.

Outrossim, sabe-se que o valor médio de mercado dos combustíveis passa por reajustes decorrentes do mercado de forma constante, corroborando ao requerido pela referida empresa.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos da legislação vigente e considerando os documentos coligidos aos autos do processo em comento, constata-se que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato nº 20220244** encontra-se revestido das formalidades legais.

Por conseguinte, o Termo Aditivo advindo do pedido acima mencionado e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador de Despesa como do Fiscal do Contrato, respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme estabelecido no art. 66 da Lei 8.666/93, devendo ainda, a Autoridade Superior que firmou contrato, ora analisado, determinar que seja ordenado o empenho do contrato ao setor de contabilidade.

Ressaltamos ainda, que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

Pacajá (PA), 22 de junho de 2022.

CLÉO JOSÉ ALVES DA SILVA
Controlador Interno - PMP
Decreto nº 261/2022